

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Ref: Contratação de empresa de Tecnologia e Informática

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Licitatar é regra e esse foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visem suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda, buscar a proposta mais vantajosa às contratações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e, nessas hipóteses, a lei previu exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação, previstas nos arts. 24 e 25, respectivamente, da Lei nº 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

O cumprimento do art. 26, § único, inciso III da Lei nº



8.666/93 e art. 35, §4º, inciso VIII da Lei nº 15.608/07 fica prejudicada em função da peculiaridade do caso, uma vez que, a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD/Invest Paraná, na condição de entidade criada por lei e vinculada à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Paraná, com a missão de atrair investimentos, obriga-se à utilização da rede integrada de dados de informática do Estado. Por sua vez, a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR foi criada, especificamente, para ser o servidor e gestor de tais dados.

Ressalta-se, ainda, que o link dedicado para o acesso à Rede Mundial de Computadores – internet, também é fornecido pela CELEPAR e o acesso ao sistema de e-mails denominado “expresso” só é possível por meio dessa contratação, o que por si só indica sua exclusividade. Além disso, no caso, não há como se exigir a compatibilidade dos preços com os valores de mercado, uma vez que a CELEPAR não atua com fins comerciais e está obrigada a atender as peculiaridades do Estado e, portanto, desenvolver alguns serviços específicos não disponíveis no mercado, o que impede qualquer comparativo de preços.

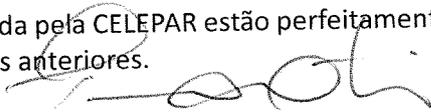
Vale consignar, também, o teor da justificativa apresentada no Parecer Jurídico 117/13 (doc. anexo), emitido pela diretoria jurídica da CELEPAR, segundo a qual: “(...) a dispensa com base no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 não tem como pressuposto a demonstração de que o preço dos serviços seja compatível com o de mercado”.

E continua:

“Há que se deixar assente que a compatibilidade dos preços dos serviços com os praticados pelo mercado não é pressuposto para a contratação nos moldes do dispositivo em comento, mesmo porque este comparativo, em relação a muitas das atividades, seria impossível, vez que a CELEPAR não atua como empresa comercial, ou seja, ela não existe para atender o mercado e por isto está estruturada de forma diferente de uma empresa particular”.

Ademais, observa-se que os valores propostos obedecem não fogem do até então praticado.

Pelo exposto, entende-se que a realização de pesquisa de mercado, nessa hipótese, além de não fazer necessária, resta prejudicada e, os valores consignados na proposta apresentada pela CELEPAR estão perfeitamente alinhados ao mercado e com os instrumentos contratuais anteriores.


Paulo Alexandro Morva Martins
Diretor Administrativo e Financeiro